



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6072//2016
Data: 10/11/2016 Fls:71
Rubrica: _____**

ASSUNTO: : SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA REMESSA DE FABRICANTE PARA AUTORIZADA DE PARTES E PEÇAS A SEREM REALIZADAS POR TERCEIROS DE SUA REDE AUTORIZADA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FABRICANTE DEVE RECOLHER O ICMS-ST NAS REMESSAS PARA O RIO DE JANEIRO.

CONSULTA N° 081/2017

I – RELATÓRIO

Trata a presente consulta de questionamento acerca da incidência de substituição tributária na remessa de fabricante para autorizada de partes e peças a serem realizadas por terceiros de sua rede autorizada de assistência técnica, para realização de reparos ou trocas em virtude da garantia dada aos seus produtos.

A consulente possui como atividades a comercialização por atacado ou varejo, bem como importação e exportação de computadores, equipamentos de telecomunicações, multimídia e outros aparelhos e equipamentos correlatos e suas partes.

Posto isto, questiona:

- 1) Está correto o seu entendimento no sentido de não estar ela obrigada ao pagamento do ICMS-ST em operações interestaduais (quando houver protocolo, convênio ou termo de acordo nesse sentido) quando destinar mercadorias, partes e peças para oficinas e assistências técnicas credenciadas, para sua utilização em reparos ou trocas em garantia;**
- 2) Estando correta tal interpretação, se, nos termos do quanto orientado em situações similares envolvendo terceiros, mesmo sendo a oficina ou assistência técnica credenciada contribuinte do ICMS neste Estado, deve haver o recolhimento do diferencial de alíquota aos cofres fluminenses, sendo essa uma responsabilidade da oficina ou assistência técnica credenciada, na medida em que a mercadoria, peça ou parte remetida pela Consulente não se destinará à posterior comercialização ou industrialização; e**



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6072//2016
Data: 10/11/2016 Fls:71
Rubrica: _____**

- 3) Confirmadas as premissas apresentadas nos itens “a” e “b” anteriores, se deve a consulente adotar algum procedimento específico em termos de obrigação acessória, a fim de dar transparência e controle ao cumprimento das obrigações principais envolvidas em tais operações.

Do contrário, caso se entenda não procederem as conclusões referidas no parágrafo anterior, requer seja expressamente orientado:

- 4) Se deve a consulente submeter as remessas de que aqui se trata ao regime de substituição tributária interestadual, quando assim estiver previsto para a mercadoria envolvida, em protocolo, convênio ou termo de acordo pertinente;
- 5) Se for assim o caso, se pode ou não considerar para tanto o MVA de zero para o cálculo e recolhimento do ICMS-ST, tendo em vista o entendimento manifestado na Decisão normativa CAT nº 3/2015 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- 6) Em qualquer uma das situações “a” e “b” anteriores, se deve a Consulente adotar algum procedimento específico em termos de obrigação acessória, a fim de dar transparência e controle ao cumprimento das obrigações principais envolvidas em tais operações.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ 45/07, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

O processo encontra-se instruído com:

- a) petição inicial (fls.03 a 07);



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6072//2016
Data: 10/11/2016 Fls:71
Rubrica: _____

- b) documento de identificação de representantes da empresa (fls.29/30);
- c) alteração do contrato social (fls.12 a 26);
- d) DARJ, DIP e comprovante de transação bancária (fls. 08 /09).

Consta, ainda, declaração da AFE 07- Supermercados e Lojas de Departamento, informando que a presente consulta atende ao disposto no art. 165 do Decreto 2.473/79 (PAT).

III – RESPOSTA

- 1) O entendimento não está correto. No caso de mercadoria remetida a título de troca em garantia, por caracterizar nova operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o FORNECEDOR deve efetuar a retenção do imposto, uma vez que trata-se de operação normalmente tributada.
- 2) Prejudicada.
- 3) Prejudicada.
- 4) Sim.
- 5) Não se deve considerar MVA de zero nesse caso.
- 6) Devem ser observadas as obrigações acessórias previstas na Resolução SEFAZ nº 537/12, que disciplina a operacionalização e os procedimentos a serem realizados pelos contribuintes substitutos e demais obrigados, substituídos e transportadores, em operações internas e interestaduais.

C.C.J.T., em 14 de junho 2017.